Protocolo Sob o nº 272/2022
as folhas 01 no livro de Protocolo nº 02
Tauá, 25/04/2022
Servidor Responsável

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 40/2022

Institui o Programa de Eficientização Energética do Município de Tauá e dá outras providencias.

A Prefeita Municipal de Tauá, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO PROGRAMA DE EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Seção I
Da Finalidade e dos Benefícios

Art. 1º. Esta lei institui o Programa de Eficientização Energética do Município de Tauá – PMET, com a finalidade de garantir aos consumidores de energia elétrica, públicos e privados, a definição de uma política energética que adote como princípio a consciência socioambiental e que se viabilize através da economia financeira e da autossustentabilidade, por meio do uso adequado de lâmpadas e luminárias apropriadas e de energias produzidas pelas fontes renováveis referidas neste diploma legal.

Seção II
Da Aplicação no Consumo Público de Energia Elétrica

Art. 2º. O Poder Executivo Municipal deverá viabilizar recursos orçamentários e financeiros oriundos de ajustes federativos com a União e o Estado, de linhas de financiamento interno ou externo, diretamente do tesouro municipal ou de investimento privado, para estruturar a implantação de fontes de energias renováveis, disponíveis a atender aos seguintes consumos públicos de energia elétrica:

I - iluminação pública de avenidas, ruas, vias e logradouros públicos;

II - edifícios, equipamentos e demais imóveis integrantes do patrimônio público municipal;

III - imóveis de terceiros utilizados por órgãos e entidades municipais, mediante contrato de locação ou termo de cessão, e;

IV – imóveis públicos municipais utilizados por terceiros, mediante contratos de concessão ou termos de permissão e autorização.

Parágrafo único. Os imóveis de particulares locados aos órgãos e entidades municipais somente poderão receber investimentos públicos diretamente em sua estrutura física, se estes forem compensados no custo de locação.

Seção III
Do Uso e dos Benefícios da Iluminação LED

Art. 3º. Os órgãos, entidades municipais e as instituições sociais cujas atividades sejam financiadas ou apoiadas por recursos públicos municipais, através de parcerias públicas sociais, devem apresentar à Secretaria Municipal de Infraestrutura, Conservação e Serviços Públicos um plano de substituição de lâmpadas e luminárias convencionais por LED (Diodo Emissor de Luz), assegurando os seguintes benefícios, comparados às tecnologias tradicionais:

I - eficiência energética: produção de mais luz (lúmens) por **watt** consumido;

II - economia financeira: promoção de economia de custos com energia superior a, no mínimo, 30% (trinta por cento) no valor de consumo;

III – economia de custos: resultado da redução da demanda de energia, da proteção contra elevação de preços das operadoras, e do menor custo de manutenção e de inspeção;

IV - controlabilidade: ajuste dinâmico (dimerização) sobre o espectro de cor da luz, intensidade e direção nos projetos e sistemas de iluminação;

V - segurança: maior e mais intensa claridade com visibilidade superior nos ambientes e redução da poluição visual.;

VI – tempo de vida útil: tecnologia com durabilidade superior em 50% (cinquenta por cento) sobre os demais sistemas;

VII - agregação de funcionalidades e serviços, a partir da comunicação e sensoriamento do ambiente, e;

VIII – exclusão de emissão de substâncias tóxicas, tais como, dentre outras, vapor de mercúrio, chumbo, gás, fósforo e carbono.

§ 1º. Para os fins de que cuida o **caput** deste artigo, serão, obrigatoriamente, celebrados termos de compromisso entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Conservação e Serviços Públicos e as instituições e organizações da sociedade civil que mantenham relação institucional com o Município de Tauá, através dos instrumentos legais de que trata a Lei Municipal nº 2.579, de março de 2021, que instituiu o Programa Municipal de Parceria Pública Social.

§ 2º. A recusa no atendimento a norma estabelecida no **caput** deste art. 3º, sujeitará a instituição à infração legal, sujeitando-a as penalidades previstas no instrumento legal firmado com o Poder Executivo Municipal.

TÍTULO II
DO SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIAS RENOVÁVEIS

CAPÍTULO I
DAS FONTES GERADORAS DE ENERGIAS RENOVÁVEIS

Art. 4º. O Programa Municipal de Eficientização Energética do Município de Tauá – PMET tem por finalidade assegurar a utilização, tanto quanto possível, de sistema de geração de energias renováveis através fontes geradoras a serem implantadas e disponibilizadas para atender os serviços a que se refere o art. 1º, do Título I, do Capítulo I, da Seção I desta Lei, através do uso prioritário de energias derivadas de:

I – fonte solar;

II - eólica, e;

III - bioenergia.

CAPÍTULO II
DA ENERGIA SOLAR FOTOVOLTÁICA

Seção I
Definição

Art. 5º. Considera-se energia solar fotovoltaica, a energia luminosa produzida pela luz do sol convertida em energia elétrica, que pode ser utilizada como energia alternativa e sustentável através dos chamados sistemas fotovoltaicos para geração de eletricidade.

Seção II
Do Uso e dos Benefícios da Energia Solar

Art. 6º. A energia solar fotovoltaica poderá ser utilizada para dar suporte a todos os usos de energia elétrica, assegurando, dentre outros, os seguintes benefícios:

I – sustentabilidade ambiental: por ser uma fonte limpa, renovável, silenciosa, inesgotável e não originar resíduos tóxicos, reduz os impactos ambientais como a poluição do ar, da água e a necessidade de uso de recursos finitos, colaborando para redução de poluentes na atmosfera;

II - tempo de vida útil: pode ser utilizada de forma contínua por mais de 25 (vinte e cinco) anos;

III - valorização do imóvel: melhor custo-benefício de manutenção e custeio;

IV - economia financeira: promoção de economia de custos com energia de até 95 % (noventa e cinco por cento) no valor de consumo;

V - utilização: pode ser utilizada em áreas com ou sem rede de distribuição de energia elétrica;

VI - economia de custos operacionais: fácil de instalar e com pequeno custo de operação, manutenção e assistência técnica;

VII - exclusão de tarifas: não incidência de custo de bandeiras tarifárias ou de reajustes elevação de preços da energia elétrica aplicados pelas distribuidoras;

VIII – viabilidade do investimento: economia livre e constante após 05 (cinco) anos de amortização do sistema.

Parágrafo único. A geração de energia solar poderá ser certificada por meio de selos de certificação de produção de energia sustentável, para os fins a que se refere o inciso I, deste artigo.

Seção III
Das Modalidades de Fontes Solares Geradoras

Art. 7º. De acordo com a Resolução Normativa nº 687/2015 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, são modalidades de geração de energia por captação de raios solares através de painéis fotovoltaicos:

I - a geração própria: é a produção de energia gerada por coletores térmicos implantados nos tetos dos próprios imóveis e equipamentos consumidores, públicos ou particulares;

II - a microgeração distribuída: é a produção de energia gerada por central geradora com potência instalada de até 75 quilowatts (KW);

III – minigeração distribuída: é a produção de energia gerada por central geradora com potência instalada acima de 75 quilowatts (kW) e menor ou igual a 5 megawatts (MW);

IV – geração compartilhada: quando diversos interessados se unem em consórcio, cooperativa ou condomínio e instalam uma central de micro ou minigeração distribuída, utilizando a energia gerada para redução das faturas de seus participantes, pessoas físicas ou jurídicas, que estejam na mesma área de concessão ou permissão dos serviços de distribuição de energia elétrica.

§ 1º. O sistema fotovoltaico pode converter a energia da luz solar diretamente em eletricidade, sendo coletada e processada por dispositivos controladores e inversores, podendo ser consumida diretamente ou armazenada em baterias.

§ 2º. A energia solar fotovoltaica pode ser usada em locais sem oferta de rede elétrica ou para a complementação energética, no caso de utilização em ambientes já atendidos por eletricidade.

§ 3º. A microgeraçao e a minigeração distribuída a que se referem os incisos II e III do art. 7º, deverão, obrigatoriamente, estar conectadas à rede de distribuição elétrica por meio de instalações de unidades consumidoras.

§ 4º. Quando a quantidade de energia gerada em determinado mês for superior à energia consumida naquele período, o consumidor fica com os créditos para serem utilizados para diminuir a fatura dos meses seguintes, tendo um prazo de validade de compensação dos créditos excedentes de 60 (sessenta) meses para sua utilização.

§ 5º. Os créditos decorrentes da geração de energia a maior também podem ser usados como autoconsumo remoto, sendo abatidos no consumo de outras unidades consumidoras do mesmo titular, desde que situadas na área de atendimento da mesma distribuidora.

Seção IV
Dos Modos de Consumo

Art. 8º. A energia decorrente do aproveitamento dos raios solares é convertida em eletricidade por meio de painéis fotovoltaicos, através da geração em corrente contínua (CC) e de sua conversão para corrente alternada (CA), pela utilização de inversor, para ser consumida pelos usuários, através dos seguintes modos:

I - sistema conectado à rede de distribuição: operado via sistema **grid tie**, que é o tipo de inversor solar utilizado em sistemas fotovoltaicos sem baterias, conectados diretamente ao sistema de distribuição, operando em paralelo com a rede elétrica;

II - sistema armazenado em baterias: operado via sistema **off-grid**, mediante armazenamento em baterias, através de sistema fotovoltaico composto por placas solares, controladores de cargas e inversores, sem conexão com a rede de distribuição elétrica.

§ 1º. No sistema conectado a que se refere o inciso I, do art. 8º, o consumidor continua sendo alimentado pela rede pública de distribuição de energia elétrica, mesmo nos momentos em que não há geração solar, como nos períodos noturnos, chuvosos ou nublados.

§ 2º. Se a geração da fonte solar for maior que o consumo, o excedente de energia é injetado na rede elétrica e registrado por um medidor bidirecional, gerando ao produtor solar direito de recebimento de créditos de energia elétrica.

§ 3º. No sistema de energia solar armazenada a que se refere o inciso II, do art. 8º, utiliza-se do sistema **off-grid** (sistema autônomo) autossustentável, sem conexão com a rede de distribuição elétrica, em que o excesso de produção de energia solar é armazenado em baterias para ser utilizada quando não houver geração.

§ 4º. O sistema autônomo referido no § 3º deste artigo utiliza a energia solar de forma direta nas atividades de iluminação, eletrificação, bombeamento de água e, dentre outros, abastecimento de eletrodomésticos e eletroeletrônicos.

CAPÍTULO III
DA ENERGIA ÉOLICA

Seção I
Definição

Art. 9º. A energia eólica é um tipo de energia produzida através da energia cinética dos ventos (massas de ar em movimento) e do aquecimento eletromagnético do sol (energia solar), que juntos movimentam as pás de captadores e ativam aerogeradores (turbinas), transformando a energia mecânica em energia elétrica.

Seção II
Do Uso e dos Benefícios da Energia Eólica

Art. 10. A energia eólica poderá ser utilizada para dar suporte a todos os usos de energia elétrica, assegurando, dentre outros, os seguintes benefícios:

I - sustentabilidade ambiental: por ser uma fonte limpa, renovável e inesgotável e não originar resíduos tóxicos, reduz os impactos ambientais como a poluição do ar, da água e a necessidade de uso de recursos finitos, colaborando para redução de poluentes na atmosfera;

II - tempo de vida útil: pode ser utilizada de forma contínua por até 20 (vinte) anos;

III - valorização do imóvel: melhor custo-benefício de manutenção e custeio;

IV - economia financeira: promoção de economia de custos com energia de até 90 % (noventa por cento) no valor de consumo;

V - utilização: pode ser utilizada em áreas com ou sem rede de distribuição de energia elétrica;

VI - economia de custos operacionais: fácil de instalar e com pequeno custo de instalação, operação, manutenção e assistência técnica;

VII - exclusão de tarifas: não incidência de custo de bandeiras tarifárias ou de reajustes elevação de preços da energia elétrica aplicados pela distribuidora;

VIII - viabilidade do investimento: economia livre e constante após 03 (três) anos de amortização do sistema.

Parágrafo único. A geração de energia eólica poderá ser certificada por meio de selos de certificação de produção de energia sustentável, para os fins a que se refere o inciso I, deste artigo.

Seção III
Das Modalidades de Fontes Eólicas Geradoras

Art. 11. De acordo com a Resolução Normativa nº 687/2015 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, são modalidades de geração de energia por captação dos ventos:

I - a geração própria: é a produção de energia gerada por pequenos sistema domiciliares, comerciais, industrias e similares, implantados na área dos próprios imóveis e equipamentos consumidores, públicos ou particulares;

II - a microgeração distribuída: é a produção de energia gerada por central geradora com potência instalada de até 75 quilowatts (KW);

III – minigeração distribuída: é a produção de energia gerada por central geradora com potência instalada acima de 75 quilowatts (kW) e menor ou igual a 5 megawatts (MW);

IV – geração compartilhada: quando diversos interessados se unem em consórcio, cooperativa ou condomínio e instalam uma central de micro ou minigeração distribuída, utilizando a energia gerada para redução das faturas de seus participantes, pessoas físicas ou jurídicas, que estejam na mesma área de concessão ou permissão dos serviços de distribuição de energia elétrica.

§ 1º. O sistema eólico pode converter a energia dos ventos diretamente em eletricidade, sendo coletada e processada por dispositivos controladores e inversores, podendo ser consumida diretamente ou armazenada em baterias.

§ 2º. A energia eólica pode ser usada em locais sem oferta de rede elétrica ou para a complementação energética, no caso de utilização em ambientes já atendidos por eletricidade.

§ 3º. A microgeraçao e a minigeração distribuída a que se referem os incisos II e III do art. 11, deverão, obrigatoriamente, estar conectadas à rede de distribuição elétrica por meio de instalações de unidades consumidoras.

§ 4º. Quando a quantidade de energia gerada em determinado mês for superior à energia consumida naquele período, o consumidor fica com os créditos para serem utilizados para diminuir a fatura dos meses seguintes, tendo um prazo de validade de compensação dos créditos excedentes de 60 (sessenta) meses para sua utilização.

§ 5º. Os créditos decorrentes da geração de energia a maior também podem ser usados como autoconsumo remoto, sendo abatidos no consumo de outras unidades consumidoras do mesmo titular, desde que situadas na área de atendimento da mesma distribuidora.

Seção IV
Da Classificação e da Capacidade dos Aerogeradores Eólicos

Art. 12. Os aerogeradores eólicos são classificados quando a capacidade de geração de potência em:

I - pequeno porte: geração de até 20 KW (vinte quilowatts) de energia;

II – médio porte: geração entre 20 KW (vinte quilowatts) e 250 KW (duzentos e cinquenta quilowatts) de energia, e;

III – grande porte: geração superior a 250 KW (duzentos e cinquenta quilowatts) de energia.

Seção V
Dos Modos de Consumo

Art. 13. A energia decorrente do aproveitamento dos ventos poderá ser consumida pelos usuários, através dos seguintes dos modos:

I - sistema conectado à rede de distribuição: projetos ligados à rede de transmissão de energia elétrica e que podem enviar a energia eólica para centros de consumo distantes, e;

II - sistema isolado: instalações que não estão conectadas à rede elétrica e produzem energia para atender à demanda local, armazenado em baterias.

§ 1º. No sistema conectado a que se refere o inciso I, do art. 13, o consumidor continua sendo alimentado pela rede pública de distribuição de energia elétrica, mesmo nos momentos em que não há geração de energia eólica pela insuficiência de ventos.

§ 2º. Se a geração da fonte eólica for maior que o consumo, o excedente de energia é injetado na rede elétrica e registrado por um medidor bidirecional, gerando ao produtor da energia direito de recebimento de créditos de energia elétrica.

§ 3º. O modo de energia eólica armazenada a que se refere o inciso II, do art. 13, utiliza-se do sistema **off-grid** (sistema autônomo) autossustentável, sem conexão com a rede de distribuição elétrica, em que o excesso de produção de energia é armazenado em baterias para ser utilizada quando não houver geração.

§ 4º. O sistema autônomo referido no § 3º deste artigo utiliza a energia eólica de forma direta nas atividades de iluminação, eletrificação, bombeamento de água e, dentre outros, abastecimento de eletrodomésticos e eletroeletrônicos.

CAPÍTULO IV
DA BIOENERGIA

Seção I
Definição

Art. 14. Bioenergia é a energia produzida por meio da biomassa, através da utilização de matérias orgânicas, a partir do lixo resultante da decomposição de resíduos de origem vegetal ou animal para a geração de energia elétrica ou produção de biocombustíveis.

Parágrafo único. Biomassa é o nome dado à massa biológica utilizada como fonte base da produção de energia.

Seção II
Das Classes de Biomassa

Art. 15. São classes da biomassa:

I - biomassa sólida: produtos e resíduos agrícolas, florestais e resíduos biodegradáveis industriais, comerciais e domésticos;

II - biomassa líquida: proveniente das culturas agrícolas oleaginosas de natureza energética;

III - biomassa gasosa: provenientes dos efluentes agropecuários, industriais, comerciais e urbanos.

Seção III
Das Fontes de Biomassa

Art. 16. As fontes de biomassa são oriundas de:

I - vegetais lenhosos: utilização de madeira de diversas espécies vegetais, tais como plantas que funcionam como tecido de suporte com caules de características perenes, localizadas acima da superfície do solo;

II - vegetais não-lenhosos: emprego de partes de vegetais, como folhas, sementes e raízes, classificados como sacarídeos, celulósicos, amiláceos e aquáticos, de acordo com sua principal substância de armazenamento de energia;

III - resíduos orgânicos: aproveitamento de resíduos de origem doméstica, comercial e industrial, constituídos por restos de animais ou vegetais descartados das atividades humanas, e;

IV – biofluidos: uso de diferentes óleos vegetais.

§ 1º. Consideram-se fontes lenhosas, de acordo com o inciso I deste art. 16, as madeiras produzidas, dentre outras, por supressão vegetal em áreas de plantio, por utilização de restos de cortes de árvores (poda) e por plantação especificamente destinada a geração de energia, assegurada a utilização de métodos sustentáveis para sua utilização.

§ 2º. Consideram-se fontes não-lenhosas, de acordo com o inciso II deste art. 16, dentre outras, as folhagens, cereais, bagaço de cana-de-açúcar, serragem, vegetais e frutas.

§ 3º. Consideram-se fontes de resíduos orgânicos, de acordo com o inciso III deste art. 16, dentre outros, os resíduos e efluentes domésticos, industriais, comerciais e excrementos de lixo alimentar (restos de alimentos).

§ 4º. Consideram-se fontes de biofluidos, de acordo com o inciso IV deste art. 16, os vegetais oleaginosos que possuem óleos e gorduras, tais como, mamona e girassol, dentre outros.

Seção IV
Produtos Derivados da Biomassa

Art. 17. São produtos derivados da biomassa:

I - energia elétrica;

II - biodiesel;

III - bioetanol;

IV – biogás;

V – metanol,

VI - biometano;

VII – bio-óleo;

VIII - óleos vegetais, e;

IX - carvão.

Seção V
Dos Benefícios da Biomassa

Art. 18. A biomassa utilizada para a geração de bioenergia assegura, dentre outros, os seguintes benefícios:

I - sustentabilidade ambiental: por ser uma fonte limpa, renovável e inesgotável e originar poucos poluentes comparado ao fontes de combustíveis fósseis, reduzindo os impactos ambientais, colaborando para redução de poluentes na atmosfera;

II - tempo de vida útil: ilimitado;

III - valorização do imóvel: melhor custo-benefício de manutenção e custeio;

IV - economia financeira: promoção de economia de custos com energia de até 90 % (noventa) no valor de consumo;

V - utilização: pode ser utilizada em áreas com ou sem rede de distribuição de energia elétrica;

VI - economia de custos operacionais: fácil de instalar e com pequeno custo de instalação, operação, manutenção e assistência técnica;

VII - exclusão de tarifas: não incidência de custo de bandeiras tarifárias ou de reajustes elevação de preços da energia elétrica aplicados pela distribuidora;

VIII - viabilidade do investimento: economia livre e constante após 03 (três) anos de amortização do sistema.

Parágrafo único. A geração da bioenergia poderá ser certificada por meio de selos de certificação de produção de energia sustentável, para os fins a que se refere o inciso I, deste artigo.

TÍTULO III
DO SUPORTE AO CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I
DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 19. A Contribuição de Iluminação Pública – CIP, instituída pela Lei Municipal nº. 1.423, de 30 de novembro de 2006, destina-se ao custeio das despesas de manutenção, operação, administração e de investimento na expansão, melhoria e modernização dos serviços de energia elétrica do parque de iluminação pública urbano e rural do Município de Tauá.

Seção II
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 20. A Contribuição de Iluminação Pública – CIP tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço de iluminação pública em avenidas, ruas, praças, parques e demais logradouros públicos municipais, recaindo sobre as unidades imobiliárias autônomas com título de propriedade, domínio útil ou posse, a qualquer título, de imóveis edificados ou não edificados, residenciais e não residenciais, situados na área territorial do Município de Tauá.

§ 1º. São consideradas unidades imobiliárias autônomas residenciais, as edificações destinadas à moradia, tais como casas, apartamentos, chácaras e similares.

§ 2º. São consideradas unidades imobiliárias autônomas não residenciais, os prédios comerciais, industriais, lojas, sobrelojas, boxes, terrenos e lotes, área de lazer e similares.

CAPÍTULO II
DAS CONTRIBUIÇÕES OBRIGATÓRIAS

Seção I
Dos Contribuintes

Art. 21. É contribuinte obrigatório da CIP, o proprietário, o titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel edificado ou não, que esteja situado em vias ou logradouros atendidos pelos serviços de iluminação pública, nos perímetros urbanos e rurais do Município.

§ 1º. São igualmente contribuintes da CIP os responsáveis por quaisquer outros estabelecimentos instalados permanentemente em vias, praças, parques e outros logradouros públicos, destinados à exploração de atividade comercial ou de serviços, utilizando o espaço público mediante concessão, permissão ou autorização do Poder Público Municipal, na forma da lei.

§ 2º. A responsabilidade pelo pagamento da CIP, sub-roga-se na pessoa do adquirente ou sucessor a qualquer título ou aos que, por força contratual ou legal, se achem na responsabilidade contributiva a que se refere o **caput** deste art. 21.

Seção II
Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 22. A base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública - CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária dos serviços públicos de energia elétrica.

Seção III
Das Alíquotas

Art. 23. O valor da CIP será calculado com base nos percentuais do módulo da tarifa de energia elétrica estabelecido por resolução da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para iluminação pública (Tarifa B4a), por MWh (megawatt hora), cobrado pela concessionária dos serviços de distribuição de energia, levando-se em conta a classificação do imóvel e a faixa de consumo mensal de energia elétrica, nas faixas definidas no Anexo I, parte integrante desta lei.

§ 1º. Entende-se por módulo da tarifa de iluminação pública, para efeitos desta lei, o preço de 1000 KWh (um mil quilowatt-hora) vigente para iluminação pública.

§ 2º. O valor da contribuição será incluído no montante total da fatura mensal de energia elétrica emitida pela concessionária, com base no módulo de tarifa de iluminação pública.

Art. 24. Em caso de imóvel não edificado e não ligado à rede de energia elétrica, o valor da CIP corresponderá a um percentual da tarifa (B4a), por MWh (megawatt-hora), tomando por base a testada linear dos imóveis, de acordo com a tabela constante no Anexo II desta lei.

Parágrafo único. A cobrança da CIP a que se refere o **caput** deste art. 24, será efetuada pela Secretaria Municipal de Orçamento e Finanças e será lançada no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU anual, obedecidos os critérios para pagamento, prazos e a aplicação das penalidades, de acordo com as normas desta Lei e de seu Regulamento.

Art. 25. Não havendo faturamento de energia pela distribuidora ou caso a unidade consumidora não tenha registrado consumo de energia elétrica em determinado mês ou período, a cobrança da CIP deverá ser mensal e incidir sobre o custo de disponibilidade, conforme classe tarifária do contribuinte na concessionária, e para demais casos, deverá ser cobrada pela tarifa média dos últimos 12(doze) meses.

Art. 26. Os valores da CIP sofrerão reajustes na mesma proporção que ocorrerem os reajustes das tarifas publicadas pela Agência Reguladora de Energia Elétrica – ANEEL.

Parágrafo único. A empresa concessionária dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica fica obrigada a informar na conta de energia o valor vigente da tarifa (B4a) estabelecida pela ANEEL.

Seção IV
Das Isenções

Art. 27. São isentos da Contribuição de Iluminação Pública - CIP os seguintes usuários:

I – consumidores da classe residencial com consumo de até 30kWh (trinta quilowatts-horas);

II - consumidores da classe rural com consumo de até 70kWh (setenta quilowatts-horas);

III - a União, o Estado e o Município, bem como suas Autarquias, Fundações e Empresas Públicas; e

IV – os templos de qualquer culto religioso, e;

V - as associações comunitários e entidades filantrópicas.

Parágrafo único. A atualização das classes de consumidor é de responsabilidade da concessionária dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica, observadas as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Seção V
Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 28. O lançamento e a arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública – CIP será realizado pela Secretaria Municipal de Orçamento e Finanças, cabendo a responsabilidade por sua cobrança, na forma estabelecida no art. 29 desta Lei, à empresa concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica.

Seção VI
Da Cobrança, da Retenção e do Recolhimento

Art. 29. Fica atribuída à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, a responsabilidade pela retenção e recolhimento mensal da Contribuição de Iluminação Pública - CIP, de todos os imóveis ligados a rede de distribuição de energia elétrica, localizados no território do Município de Tauá.

§ 1º. A não retenção da CIP por parte da concessionária de energia elétrica, não a exime da responsabilidade pelo pagamento do tributo ao tesouro municipal.

§ 2º. A responsabilidade a que se refere o **caput** deste art. 29, vincula a empresa concessionária às seguintes obrigações perante o tesouro municipal:

I - depositar, mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencimento da fatura, o valor da arrecadação total, em conta bancária específica indicada pela Secretaria Municipal de Orçamento e Finanças;

II - enviar, mensalmente, declaração eletrônica de retenção da CIP, mediante relatório circunstanciado, na forma e nos prazos estabelecidos em Regulamento.

§ 3º. Poderá a Secretaria Municipal de Orçamento e Finanças requerer as informações que julgar necessárias, mediante notificação à concessionária, especificando o prazo de entrega e as razões da solicitação.

Art. 30. O cálculo da contribuição de cada contribuinte será feito pela concessionária e servirá de base para o lançamento do tributo, sendo cobrada na própria fatura de energia elétrica, juntamente com o consumo mensal e demais encargos fiscais, nos termos do parágrafo único, do art. 149-A da Constituição Federal.

Seção VII
Das Infrações e Penalidades

Art. 31. Serão acrescidos juros e multas aos valores da CIP que não forem pagos pelos consumidores no prazo devido, na forma da legislação tributária e civil aplicável.

Art. 32. Pelo descumprimento das obrigações a que se referem os artigos 29 e 30 desta Lei, a concessionária responsável incorrerá em infração administrativa, ficando sujeita a multa equivalente a 4.500 (quatro mil e quinhentas) Unidade Fiscal de Referência, por período não enviado.

Art. 33. A falta de repasse ou o repasse a menor das contribuições recolhidas pela concessionária, nos prazos previstos em regulamento implicará:

I - na incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da contribuição, até o limite de 40% (quarenta por cento);

II - na atualização monetária do débito, na forma da legislação tributária do Município.

§ 1º. Os acréscimos a que se referem os incisos I e II deste art. 33, serão calculados entre o primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da contribuição e a data do efetivo repasse ao tesouro municipal.

§ 2º. Sem prejuízo das medidas administrativas, fiscais e judiciais cabíveis, poderá ser aplicada à concessionária, de ofício, multa de 100% (cem por cento) do valor das contribuições que não forem repassadas ou repassadas a menor pela distribuidora responsável pela cobrança da CIP.

§ 3º. Fica o responsável tributário obrigado a repassar para a conta indicada pelo tesouro municipal o valor da contribuição, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação aplicável, quando, por sua culpa, deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica.

§ 4º. Em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a concessionária deverá corrigir o valor da contribuição, na forma e pelo índice de correção legalmente estabelecido.

§ 5º. O responsável pela cobrança fica sujeito à apresentação de informações ou de quaisquer declarações de dados, apresentados por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos estabelecidos em Regulamento.

§ 6º. A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da contribuição, fornecendo os dados à Secretaria Municipal de Orçamento e Finanças, responsável pela administração tributária.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Dos Investimentos e Incentivos Públicos

Art. 34. Para viabilizar a implementação do Programa de Eficientização Energética do Município de Tauá - PMET como eixo da política de sustentabilidade energética e ambiental, o Poder Executivo Municipal destinará, anualmente, na forma prevista no art. 2º, da Seção II, do Capítulo I, do Título I desta Lei, recursos orçamentários e financeiros para a implantação das energias renováveis de origem solar, eólica e da biomassa.

Art. 35. Para os fins de efetivação do PMET, fica o Poder Executivo autorizado a incentivar o uso de energias produzidas por fontes renováveis de origens solar, eólica e de biomassa por particulares, podendo contribuir com apoio financeiro, dentre outras, para as seguintes classes de consumidores de energia elétrica:

I - inscritos em programas de baixa de renda, residentes nas zonas urbana e rural;

II - usuários de serviços públicos ou comunitários de natureza comum, mantidos por entidades associativas.

Parágrafo único. Os critérios e condições do incentivo a que se refere o **caput** deste artigo serão estabelecidos em Regulamento.

Art. 36. A Secretaria Municipal de Infraestrutura, Conservação e Serviços Públicos apresentará à Chefe do Poder Executivo plano de universalização do uso de lâmpadas e luminárias tipo LED (Diodo Emissor de Luz) em que conste as etapas, prazos, orçamento e fontes de financiamento para os fins de assegurar o atendimento da norma prevista no art. 3º, da Seção III, do Capítulo I, do Título I desta Lei.

Seção II
Da Gestão Transparente e Compartilhada do Sistema Municipal de Iluminação Pública

Art. 37. A gestão do Sistema Municipal de Iluminação Pública será realizada de forma transparente e compartilhada com os usuários, mediante a garantia da participação paritária das representações da sociedade civil e do Poder Público Municipal na composição do Comitê Municipal de Gestão Compartilhada a que alude o art. 38 desta lei.

Art. 38. Para fins de que trata o art. 37, será organizado o Comitê Municipal de Gestão Compartilhada do Sistema de Iluminação Pública, órgão de deliberação coletiva, composto por 8 (oito) membros titulares e igual número de suplentes, representantes dos Poderes Públicos Municipais e da Sociedade Civil, assim distribuídos:

I - Organizações Governamentais:

a) um representante da Secretaria Municipal de Orçamento e Finanças;

b) um representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Conservação e Serviços Públicos;

c) dois Vereadores representantes da Câmara Municipal;

II – Organizações da Sociedade Civil:

a) um representante da Associação Comercial e Empresarial de Tauá – ACET;

b) um representante da Câmara de Dirigentes Lojistas de Tauá - CDL;

c) dois representantes da Federação das Organizações Sociais do Município de Tauá – FOSMUT, sendo um indicado dentre as associações e instituições urbanas e outro dentre as entidades rurais.

Art. 39. As indicações dos membros titulares e de seus suplentes para os fins de nomeação no Comitê a que se refere o art. 38, deverão ser encaminhadas à Chefe do Poder Executivo Municipal por ofícios firmados pelos dirigentes dos órgãos públicos e das instituições sociais, na seguinte ordem:

I – indicação dos membros a que se referem as alíneas "a" e "b", do inciso I, do art. 38, pelos Secretários Municipais das respectivas pastas;

II - indicação dos membros a que se refere a alínea "c", do inciso I, do art. 38, pela Presidência da Câmara Municipal, após aprovação do Plenário do Poder Legislativo;

III - indicação do membro a que se refere a alínea "a", do inciso II, do art. 38, pela Presidência da Associação Comercial e Empresarial de Tauá – ACET;

IV - indicação do membro a que se refere a alínea "b", do inciso II, do art. 38, pela Presidência da Câmara de Dirigentes Lojistas de Tauá - CDL;

V - indicação dos membros a que se refere a alínea "c", do inciso II, do art. 38, pela Presidência da Federação das Organizações Sociais do Município de Tauá – FOSMUT.

§ 1°. Se não houver indicação dos membros no prazo estabelecido em Regulamento, poderá a Prefeita Municipal fazer diretamente as indicações faltantes.

§ 2°. O Comitê Municipal de Gestão Compartilhada do Sistema de Iluminação Pública será presidido pela Secretária Municipal de Orçamento e Finanças, a quem caberá o voto de minerva, em caso de empate.

§ 3°. O exercício do mandato dos membros titulares e suplentes não será remunerado, considerando-se prestação de serviços relevantes ao Município de Tauá, a ser devidamente reconhecido por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 4°. O Comitê Municipal de Gestão Compartilhada do Sistema de Iluminação Pública definirá, em regulamento próprio, as regras de seu funcionamento, de suas atribuições complementares, de suas reuniões, local, datas, horários e pauta das reuniões, dentre outras normas de caráter interno.

Art. 40. É franqueado ao Comitê o acesso a todas as informações e dados relativos aos recursos arrecadados e despendidos com a Contribuição de Iluminação Pública - CIP e ao funcionamento do sistema municipal de iluminação pública, sendo obrigatório o atendimento pela Gestão Municipal e pela concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica.

Art. 41. Compete ao Comitê Municipal de Gestão Compartilhada:

I - o planejamento e definição da aplicação dos recursos financeiros oriundos da arrecadação da CIP, na manutenção, otimização, modernização e expansão do sistema municipal de iluminação pública, observadas as normas de eficientização energética estabelecidas nesta lei;

II - a fiscalização da correta aplicação dos recursos da CIP, os quais serão investidos, exclusivamente, no custo de consumo, manutenção e investimento na melhoria do sistema municipal de iluminação pública;

III - a identificação das demandas de manutenção e de expansão do sistema e a deliberação sobre as prioridades de atendimento, de acordo com as disponibilidades de recursos resultantes da CIP, que serão depositados em conta específica, movimentada exclusivamente para esse fim;

IV - o acompanhamento na definição da classificação de classes de consumidores urbanos e rurais, residenciais, não residenciais, industriais, comerciais, poder público, serviço público, próprios municipais, de acordo com a atividade desenvolvida na unidade consumidora, para efeito de lançamento e de isenções;

V - a proteção e defesa de contribuintes/consumidores junto ao Município e a concessionária dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica quanto a legalidade do lançamento, da cobrança e das isenções da CIP;

VI – sugerir outras prerrogativas de controle, gestão e fiscalização a serem estabelecidas em Regulamento observadas as diretrizes e as normas desta lei.

Art. 42. O Município de Tauá firmará ajuste administrativo ou contratual com a concessionária dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica, para fins de prestação de serviços de cobrança, retenção e recolhimento da Contribuição de Energia Pública – CIP a que se referem os artigos 29 e 30, da Seção VI, do Capítulo II, do Título III desta Lei.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 43. A Prefeita Municipal deverá regulamentar esta lei, por decreto, no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Art. 44. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se insuficientes.

Art. 45. Fica revogada a Lei Municipal nº. 1.423, de 30 de novembro de 2006.

Art. 46. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO I - A que se refere o art. 23 da Lei nº /2022.

CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÀO PÚBLICA - CIP			
CLASSE RESIDENCIAL		**CLASSE NÃO RESIDENCIAL**	
FAIXAS	**ALÍQUOTA (%)**	**FAIXAS**	**ALÍQUOTA (%)**
0 a 30 kwh	0,00%	0 a 30 kwh	0,00%
31 a 100 kwh	1,21%	31 a 100 kwh	2,95%
101 a 250% kwh	2,88%	101 a 250% kwh	7,27%
251 a 500 kWh	7,05%	251 a 500 kWh	16,74%
501 a 750% kwh	15,00%	501 a 750% kwh	35%
701 a 1.000% kwh	30%%	701 a 1.000% kwh	70%
1.001% a 1.300 kwh	40%	Acima de 1.00% kwh	100%
Acima de 1.300% kwh	60%%		

ANEXO II - A que se refere o art. 24 da Lei nº _____/2022.

DIMENSAO DA TESTADA	VALOR DA CIP
Até 15 metros lineares	2% da Tarifa B4a por MWh (megawatt-hora)
Acima de 15 metros lineares	4% da Tarifa B4a por MWh (megawatt-hora)